

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2011

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a não aplicação injustificada de recursos recebidos nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.155, do nobre Deputado Ronaldo Fonseca, propõe a alteração da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão de autoridades públicas na execução de convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

A alteração proposta na Lei nº 1.079/50 visa alcançar os crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Governadores e seus Secretários, e a alteração no Decreto-Lei nº 201/67 objetiva os Prefeitos Municipais.

Não foi aberto prazo de oferecimento de emendas por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O descumprimento dos convênios ou instrumentos congêneres, que resultam na interrupção das transferências voluntárias de recursos entre entes da Federação é um verdadeiro descaso com a administração dos recursos públicos. Não se pode afastar dos governantes e seus auxiliares diretos a responsabilidade pela malversação dos recursos confiados pelo cidadão que os elegeram.

A presente proposição, ao tipificar como crime de responsabilidade a omissão dos governantes que deixam de executar convênios e outros instrumentos congêneres, busca proteger a sociedade da grande frustração de sua expectativa por melhores serviços públicos e por mais infraestrutura urbana e intermunicipal.

Na maioria das vezes, figura num dos polos dessa relação a União, que se obriga a transferir recursos para serem aplicados na melhoria de serviços ou infraestrutura a cargo dos Estados ou Municípios. Infelizmente, são muitas as reclamações de convênios que resultam fracassados pela inoperância ou má gestão administrativa.

Faz-se mister lembrar que o descumprimento da execução de convênios, ainda que parcial, por parte dos Estados ou Municípios pode implicar a suspensão de futuras transferências voluntárias da União. O art. 25, § 1º, IV, "a", da LC nº 101, de 2000, exige prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Nesse sentido, há de se considerar a limitação financeira do Tesouro Nacional para fazer frente a todas as demandas de convênios com a União, a importância dessas parcerias para a consecução do interesse público e a negligência de vários gestores estaduais e municipais na aplicação das verbas para a execução dos convênios acordados e reconhecer o mérito da

presente iniciativa, que certamente contribuirá para a gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.155, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ademir Camilo

Relator